

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Feito Extradigital: 2024.0020.010.00681

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: *Marcelio Rodrigues Uchoa e*

*Sérgio Bermond Varotti*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral que a esta subscreve, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, "caput" da Constituição Federal, bem como no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, através do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA**  
**DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS**

Em desfavor de:

**MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, brasileiro, professor universitário, atualmente Prefeito de Nova Mamoré, portador do RG nº 1995208-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 389.943.052-20, filho de José Brasileiro Uchoa e de Angelina Nery Rodrigues, nascido em 05/10/1976, natural de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 99914-2951, residente à

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

Avenida Desidério Domingos Lopes, s/n, Bairro Cidade Nova, Município de Nova Mamoré, CEP nº 76.857-000; e

**SÉRGIO BERMOND VAROTTI**, brasileiro, atualmente vice-prefeito de Nova Mamoré, solteiro, inscrito no CPF sob nº 004.280.982-74, filho de Delci Varotti e de Maria da Penha Foss, nascido em 28/04/1988, natural de Ji-Paraná/RO, telefones: (69) 99233-8310 e (69) 99243-7524, e-mail: uniaobrasilnovamamore@outlook.com, podendo ser localizado em Sítio, na Linha 3, Km 13/5, s/n, Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré/RO, CEP nº 76.857-000.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

**I – DOS FATOS:**

1. A presente representação tem por gênese o Procedimento Preparatório Eleitoral de Portaria nº 015/2024 - 1º OEMPRO, instaurado, perante a Promotoria Eleitoral de Guajará-Mirim, com o escopo de apurar arrecadação de recursos não declarados à Justiça Eleitoral e à margem da prestação de contas de campanha, pelo então candidato a prefeito de Nova Mamoré, senhor **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**.

2. Foram encartados, ao procedimento, autos de prisão em flagrante delito (nº 0600688-49.2024.6.22.0001) lavrados em face do primeiro representado, porquanto, no dia 03/10/2024, às vésperas do pleito eleitoral municipal, nas proximidades da base da SEDAM, no Parque Estadual de Guajará-Mirim, zona rural de Nova Mamoré/RO, ter sido alvo de abordagem policial, na qual houve apreensão de valores em dinheiro (R\$ 30.000,00)<sup>1</sup> na posse dele, motivo por que fora enquadrado pela autoridade

<sup>1</sup> Segundo Termo de Apreensão nº 4109928/2024.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

policial, de forma primeva, como incurso nas sanções previstas no art. 350 do Código Eleitoral (crime de falsidade ideológica eleitoral).

3. Na oportunidade, indagado pelos agentes públicos acerca da origem dos valores, afirmou que levaria o dinheiro para pagar “formiguinhas” e combustível, consoante se extrai do depoimento do condutor *Ten. PM Marciney da Costa e Silva*.

4. Por seu turno, em sede de interrogatório, perante o delegado da Polícia Federal, em apertada síntese, informou que o dinheiro encontrado estava na posse dele desde o dia anterior e era “voltado para despesas de campanha eleitoral”, não sabendo qual seria a destinação específica, mas para candidatos do Partido Progressista (10 de Jacinópolis e 02 de Nova Mamoré). Acresceu que o dinheiro fora recebido – pelo motorista dele (*Magno Alves*) – em razão da venda de um terreno para *Natalino Junior*. Que o contrato seria verbal e a transferência em espécie em razão do comprador possuir os valores dessa forma.

5. Além disso, alegou que, na semana anterior aos fatos, teria tomado conhecimento de que o Partido não receberia repasse. Que dos cinco partidos coligados: UNIÃO BRASIL, PL, PMDB, PP e REPUBLICANO, apenas o PROGRESSISTA não teria recebido dinheiro do Fundo Partidário para fins de campanha eleitoral. Que a maior parte do dinheiro seria utilizado para pagar material gráfico de campanha dos vereadores do Partido PROGRESSISTA, lançado como despesa de campanha.

6. Consigne-se que, paralelamente aos fatos, tramitou o processo judicial de prestação de contas eleitorais do então candidato **MARCELIO RODRIGUES UCHOA** (autos nº 0600589-79.2024.6.22.0001), em sede dos quais, o Ministério Público Eleitoral solicitou ao Judiciário que notificasse o então requerente para que discriminasse, na prestação de contas, os valores em dinheiro objeto de apreensão, pormenorizando a origem/destinação dos recursos, dentre outros, solicitando-se ainda que, com a juntada

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

da manifestação, fosse submetida igualmente à análise técnica e confecção de parecer conclusivo (ID 122713145).

7. Uma vez notificado, assim se manifestou (ID 122836020):

“(...) os valores referidos no presente processo deveriam, conforme narrado nos autos 0600688-49.2024, ser destinados a doações para candidatos do Partido Progressista (PP) de Nova Mamoré, com finalidade de apoiar campanhas eleitorais locais durante o período da campanha.

Esse recurso, seguiria o indicativo da norma vigente sobre arrecadação e gastos de campanha, especialmente a lei nº 9.504/1997 e Resolução 23.607, que regulam o financiamento de campanhas.

Acontece que o procedimento foi obstado pelos fatos que se conhecer. Mesmo assim, as doações foram devidamente registradas, conforme exigido pela legislação. Documentos comprobatórios, como relatórios, demonstrativos financeiros e registros de transferências bancárias, encontram-se na prestação de contas para demonstrar a regularidade e a transparência dos valores transferidos. (...). (SIC)”.

8. Ocorre que, ao contrário da manifestação do representado, não houve discriminação dos valores apreendidos na referida prestação de contas.

9. Não fossem suficientes as versões contraditórias apresentadas quanto à destinação dos recursos objeto de constrição judicial, porquanto, para os policiais militares, ter declarado que levaria o dinheiro para pagar “formiguinhas” e combustível, já em interrogatório, na delegacia de Polícia Federal, teria afirmado que os valores eram voltados para despesas de campanha, destinados a candidatos do Partido Progressista, o requerido descumpriu procedimentos previstos na legislação eleitoral, fundamentando a presente representação eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

10. Conforme demonstrado nesta, houve captação ilícita de recursos para fins eleitorais, na modalidade arrecadação de recursos à margem da prestação de contas, o famigerado “caixa dois”, uma vez se tratarem de recursos que não transitaram pela conta obrigatória do então candidato a prefeito de Nova Mamoré.

11. Por conseguinte, diante dos elementos de informação amealhados até o momento, conclui-se que **MARCELIO RODRIGUES UCHOA** incorreu na prática de conduta em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativas à arrecadação de recursos para fins eleitorais, atraindo assim, a incidência das sanções previstas no § 2º do art. 30-A da lei geral das eleições, motivo por que o Ministério Público Eleitoral formula a presente representação.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

**a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação fundada no art. 30 – A da Lei nº 9.504/97:**

12. Não obstante o art. 30 – A da lei geral das eleições tenha atribuído a legitimidade ativa para propositura da representação apenas aos partidos ou coligações, deixando de mencionar, de forma expressa, o *Parquet* Eleitoral, a Jurisprudência do TSE tem entendimento pacificado, de longa data, da existência de tal legitimidade por influxo de interpretação sistemática da sobredita norma com aquela constante no art. 127, “caput” da Constituição da República, sem descuidar dos arts. 5º, inciso I, alínea b; 6º, inciso XIV, alínea a e 72, todas da Lei Complementar nº 75/93.

13. Nessa toada, segue abaixo trecho da ementa de julgado do TSE:

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

(...) 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (...)².

14. No mesmo sentido, precisas são as lições de Emerson Garcia (2006, p.168) ao se referir à temática:

Quanto à legitimidade ativa, apesar da ausência de referências ao Ministério Público, pode-se afirmar que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o acesso da Instituição aos mecanismos de proteção ao regime democrático. É de todo descabida, assim, a tese de que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contemplou um verdadeiro “silêncio eloquente”, somente autorizando a iniciativa dos partidos e das coligações.

15. Raciocinar o contrário, seria fazer tábula rasa da atribuição constitucional conferida ao Ministério Público de defesa da ordem jurídica e do regime democrático “ex vi” do art. 127, “caput” da Lei Maior, razão por que a conclusão lógica é a de legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ao lado dos partidos políticos e coligações.

**b) Do prazo para ajuizamento da representação fundada no art. 30 – A da Lei nº 9.504/97 (tempestividade):**

16. É cediço que o prazo para propositura da representação em testilha é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, que no caso da chapa do prefeito e vice eleitos de Nova Mamoré ocorreu na data de 11 de dezembro de 2024, findando, assim, os quinze dias durante o recesso forense. Ocorre que, apesar de se tratar de prazo decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil após o sobredito recesso.

---

² TSE, Ac. De 28.04.2009 no RO nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. De 12.2.2009 no RO nº 1.596, rel. Min. Joaquim Barbosa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

17. Nesse diapasão, colha-se o recentíssimo julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30–A LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. PRELIMINARES: DECADÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. GASTOS NÃO COMPROVADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. VERBA PÚBLICA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E LISURA DA CAMPANHA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. **Prazo para a propositura da representação especial com termo final compreendido dentro do recesso forense. Precedentes do TSE que admite a prorrogação do termo final do prazo para o primeiro dia útil subsequente, quando este coincidir com feriado ou período que não haja expediente.** Caso em que ajuizamento se deu em 04/01/2023, sendo o termo final prorrogado para 08/01/2023, o que demonstra a tempestividade no ajuizamento da presente representação. Rejeição da preliminar de mérito de decadência<sup>3</sup>. (Destacou-se).

18. Destarte, indene de dúvidas quanto à tempestividade da presente representação eleitoral ajuizada.

**c) Da captação ilícita de recursos para fins eleitorais:**

19. A legislação eleitoral brasileira, de modo particular, a Lei nº 9.504/97 (do art. 17 ao 32), estabeleceu a obrigatoriedade de candidatos/as e partidos políticos prestarem contas da arrecadação de recursos e dos respectivos gastos em campanhas eleitorais, permitindo o exercício do controle pela Justiça Eleitoral. A *mens legis* repousa na necessidade de manutenção do equilíbrio entre os/as candidatos/as na disputa

<sup>3</sup> TRE-CE, RepEsp nº 060000156 Acórdão nº 0600001-56 FORTALEZA - CE Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro Julgamento: 15/04/2024 Publicação: 22/04/2024.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

eleitoral, o que estaria ameaçado na hipótese de recursos de origem não identificada, possivelmente revestida de ilicitude, serem utilizados no financiamento de campanhas, resultando na desigualdade entre os concorrentes, comprometendo a própria normalidade e a legitimidade do pleito.

20. Com o escopo de coibir tais condutas ilícitas, a lei geral das eleições criou mecanismos jurídicos, a exemplo da representação eleitoral do art. 30-A, assim estabelecendo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

21. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) o bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois<sup>4</sup>.

22. Dito de outras palavras: a representação fundada no art. 30-A do diploma legal acima tem como objetivo apurar condutas em desacordo com as normas previstas na lei geral das eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos, com o

---

<sup>4</sup> TSE, RO n. 2192, Rel. Min. Luciana Lóssio, Dje 19.4.2016.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

escopo de salvaguardar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas.

23. Da interpretação literal dos dispositivos acima, depreende-se serem duas as causas de pedir juridicamente possíveis na representação baseada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97: (a) a captação ilícita de recursos para fins eleitorais e (b) os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

24. Na situação trazida ao conhecimento do Judiciário, vislumbra-se que o representado **MARCELIO RODRIGUES UCHOA** se enquadra na primeira modalidade de conduta, porquanto identificada a arrecadação de recursos à margem da prestação de contas eleitoral, consubstanciando o ilícito financeiro de campanha conhecido por "caixa dois eleitoral"<sup>5</sup>.

25. Com efeito, às vésperas do pleito municipal, o então candidato a prefeito de Nova Mamoré/RO fora abordado com quantidade considerável de dinheiro em espécie, ainda que de origem não vedada ou ilícita (o que será melhor apurado em sede criminal), mas, no mínimo, estranha, além de não declarada, porquanto se tratar de recurso que não transitou pela conta obrigatória do então candidato e com vinculação estritamente eleitoral, segundo por ele próprio declarado perante a autoridade responsável pela condução do procedimento policial.

26. Quanto ao ponto, sobreleva ressaltar que os fins colimados, fossem lícitos ou não, mas no mínimo de natureza eleitoral, apenas não se materializaram em razão da atuação dos agentes públicos, responsáveis pela abordagem e apreensão dos valores em "dinheiro vivo". Nesse sentido, a aparente não utilização efetiva dos valores em campanha não afasta a configuração do ilícito em tela, subsistindo a modalidade de conduta referente à captação ilícita de recursos para fins eleitorais.

---

<sup>5</sup> TRE-RJ, REI nº 060009249, Dje 21.11.2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

27. Norte outro, depreende-se que a conduta do primeiro representado inobservou procedimentos previstos na legislação eleitoral, notadamente, da lei geral das eleições e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

28. Com efeito, o art. 29 da sobredita Resolução estabelece que as doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre candidatas ou candidatos estão sujeitos à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º da resolução. Por seu turno, o art. 7º, § 1º, estabelece que as doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário identificador do CPF/CNPJ dos doadores/as, sob pena de configuração do recebimento de recursos de origem não identificada.

29. Na hipótese dos autos, quanto à obrigatoriedade das doações financeiras serem comprovadas por meio de documento bancário hábil a identificar o doador, tal não ocorreu ou não ocorreria, pois, afinal, a doação dos valores por ele seria em espécie, inclusive se deslocando na zona rural para tal, quando poderia fazer via bancária (em agência ou via internet). Ademais, não se pode descurar de que ele não portava nenhum recibo eleitoral, implicando na conclusão de que os valores seriam entregues sem assinatura no recibo, medida essa exigida pelo art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

30. Consoante é de conhecimento, a legislação eleitoral elegeu procedimentos formais/oficiais para a comprovação da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos/as (transferência eletrônica), possibilitando assim maior controle da Justiça Eleitoral na prestação de contas e rastreabilidade dos valores, afastando assim a gestão dos recursos de campanha na forma de dinheiro em espécie (o chamado "dinheiro vivo").

31. Nesse viés, a legislação previu exceção na hipótese de pagamento de gastos de pequeno vulto, com a constituição de reserva em dinheiro (fundo de caixa)

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

---

conforme fixado no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas ainda assim, estabeleceu que os recursos destinados à respectiva reserva transitassem previamente pela conta bancária específica de campanha (inciso II do art. 39).

32. No caso "sub judice", no momento em que o primeiro representado optou em arrecadar recursos à margem da prestação de contas, valendo-se da utilização de valores em espécie, não apenas descumpriu normas eleitorais, mas dificultou a rastreabilidade dos valores incorrendo na conduta ilícita em apreço.

**d) Do cabimento da representação do art. 30 – A da Lei nº 9.504/97 e consequências da procedência da demanda:**

33. A Resolução TSE nº 23.735/2024 define, em seu art. 11, "caput" como grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com *relevância jurídica* ou *ilegalidade qualificada*. Quanto a essa última, a mesma Resolução, em seu art. 11, § 3º, entende configurada pela *má fé* do candidato/a, podendo ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.

34. Para fins de propositura da presente demanda, alguns julgados igualmente mencionam a *relevância jurídica* dos fatos ou *má fé* do candidato<sup>6</sup>. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 30–A da Lei das Eleições, fala-se ainda da necessidade da presença da *gravidade do fato* e *das circunstâncias que o cercam*, consubstanciada na *relevância jurídica* da conduta ou de *ilegalidade qualificada*<sup>7</sup>.

35. Na hipótese dos autos, a relevância jurídica da conduta atribuída ao representado, consubstancia-se na gravidade dos fatos e nas circunstâncias que o cercam. Com efeito, válido lembrar que o então candidato, às vésperas das eleições municipais,

---

<sup>6</sup> TRE-MG, RE nº 060000144, Dje 14.3.2024.

<sup>7</sup> TRE-AP, ED na RepEsp nº 060154245, Dje 04.9.2024.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

estava na posse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie, segundo ele, para fins de pagar despesas de campanha eleitoral de outros candidatos, tudo isso à margem de prestação de contas, razão porque fora preso em flagrante delito, em tese, pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

36. No que concerne à ilegalidade qualificada, restou demonstrada por meio da má fé do representado, que mesmo não se tratando de candidato debutante, mas experiente gestor público, portanto, com conhecimento dos meios legais para realizar movimentação financeira de campanha, utilizou-se de dinheiro em espécie e, repita-se: em valor considerável, dificultando assim sua rastreabilidade.

37. Ainda a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 11, § 1º, parte final, assevera que a aprovação das contas não constitui óbice à apuração do ilícito eleitoral. Nessa mesma toada, tem se manifestado os tribunais eleitorais estaduais: “não há relação de prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997<sup>8</sup>”.

38. Consoante já tratado, como resultado da procedência da representação eleitoral em testilha, isto é, comprovados a captação e/ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma ao candidato ou cancelado, se já tiver sido outorgado (art. 12, “caput” da Resolução TSE nº 23.735/2024 e art. 96, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2024).

39. Por derradeiro, consigne-se que, de acordo com a jurisprudência pacífica do TSE, consubstanciada na súmula 38: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”, razão por que fora necessário incluir no polo passivo o vice - prefeito de Nova Mamoré, senhor **SÉRGIO BERMOND VAROTTI**.

**III – DOS PEDIDOS:**

<sup>8</sup> TRE-MT, REC-RP nº 060074007, Dje 31.10.2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

40. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, vem, respeitosamente, perante esse douto Juízo Eleitoral da 1ª ZE requerer:

a) Seja recebida e processada a presente **REPRESENTAÇÃO**, adotando-se o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, segundo dispõe o art. 44, "caput" da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) A **CITAÇÃO** dos representados **MARCELIO RODRIGUES UCHOA** e **SÉRGIO BERMOND VAROTTI** nos endereços constantes da qualificação para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, "ex vi" do art. 22, inciso I, "a" da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse dispositivo;

c) O **compartilhamento** dos elementos de informação/provas produzidos/as nos autos de Inquérito Policial e eventual ação penal (autos nº 0600688-49.2024.6.22.0001);

d) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a demanda, a fim de que seja reconhecida a prática de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, com a respectiva cassação do diploma dos representados, com reflexos na inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 08 (oito) anos subsequentes aquelas em que se verificaram o ilícito objeto da presente;

e) Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, prova documental já inclusa, notadamente o Procedimento Preparatório Eleitoral que a esta alicerça, sem prejuízo da juntada de novos documentos, provas ou solicitação de diligências, necessários/as e aptos/as a instruírem o feito, os/as quais ainda não estivessem disponíveis ou não fossem conhecidos/as por ocasião do ajuizamento desta representação, além de depoimento

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**1ª Zona Eleitoral**

pessoal dos representados e oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

01. Tiago Mota Martins Teixeira - delegado da Polícia Federal;
02. *Ten. PM Marciney da Costa e Silva* - CPF nº 478.575.442-72;
03. 3ª SGT PM Otavio Augusto Toledo da Silva - CPF nº 026.578.922-21;

Guajará-Mirim/RO, data certificada.

*Eider José Mendonça das Neves*

*Promotor Eleitoral*